## O conteúdo jurídico da solidariedade: novas perspectivas para o futuro

Marlon Silvestre Kierecz\*

#### Resumo

A formação do Estado Liberal representou um importante marco na positivação dos direitos fundamentais e na limitação do poder do Estado. No entanto, seus fundamentos também foram marcados pelos valores importantes para a burguesia, a classe que passou a ser a detentora do poder político. Tais valores estão concentrados na proteção da propriedade privada e da liberdade individual, notadamente para a realização de negócios sem a ingerência estatal. Em que pese, posteriormente, o Estado de Bem-Estar Social tenha se desenvolvido, com a garantia de direitos sociais, valorizando-se a solidariedade como conteúdo jurídico, o individualismo, a valorização exagerada do patrimônio e da riqueza monetária continuam presentes no direito, na política e na cultura. A globalização e o mercado financeiro agora são também ameaças ao Estado, à soberania e à garantia de direitos fundamentais, sobretudo, da prestação de serviços de interesse social. Neste cenário contemporâneo, a releitura do significado de dever e da importância da solidariedade faz-se relevante.

Palavras-chave: Estado. Nova cultura. Solidariedade.

#### Introdução

A solidariedade marca presença em inúmeros documentos jurídicos. A Constituição Brasileira¹ atribui à solidariedade um papel ímpar na formação do Estado, tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I) e que, um dos princípios que regem a política externa brasileira é a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, IX). Diversas outras passagens do texto constitucional ressaltam o valor da solidariedade ou da fraternidade. No

Professor de Direito da Faculdade Campo Real, em Guarapuava-PR. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialista em direito tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). Advogado. E-mail: marlon1401@ gmail.com

 $<sup>\</sup>rightarrow$  http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4677

plano internacional, dentre inúmeros tratados, destaca-se o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)² que proclama: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Esse espírito de fraternidade nada mais é do que um dos aspectos jurídicos da solidariedade.

É de se ressaltar, no entanto, que o desenvolvimento da ideia de solidariedade, como conteúdo jurídico, é algo recente e ainda não consolidado. O desenvolvimento do Estado de Direito não foi construído sob os parâmetros da fraternidade, mas sim com enfoque no direito de liberdade, no sentido da formação de uma sociedade pensada para os interesses da burguesia, o que atualmente traz alguns reflexos na estrutura do Estado e de como são explicados os direitos fundamentais, como se verá neste trabalho.

Este breve artigo tem como escopo trazer algumas considerações sobre o conteúdo jurídico da solidariedade na formação do Estado, relacionada à cidadania, à exclusão social, à crise do Estado de Bem-Estar Social e da soberania, além dos deveres fundamentais e o postulado de uma nova ética e cultura jurídica.

## A formação do estado liberal e negação do valor jurídico da solidariedade

É a ascensão da burguesia e do capitalismo que marcaram o surgimento e o desenvolvimento do Estado de Direito e esse, em seus primórdios, tinha como principal objetivo a criação de um novo espaço público e um novo momento político favorável ao livre desenvolvimento dos negócios e dos valores burgueses.

Ajornada pela riqueza dessa nova classe social representou a necessidade de uma ruptura com o antigo pensamento e organização medieval. Para que o comércio e a riqueza prosperassem eram necessárias garantias para o seu exercício, sobretudo do direito de propriedade. Dessa forma, num primeiro momento, a burguesia operou como a precursora da unificação do poder político medieval fragmentado em torno de um poder político unificado e não amparado na ideologia da Igreja que era o mais importante fator de unificação da sociedade medieval.<sup>3</sup>

Contudo, o poder político concentrado nas mãos de um soberano e não mais sob a hegemonia da Igreja não tardou a representar um novo obstáculo para a burguesia. O Estado Absolutista era o detentor de todos os poderes e todos estavam a esse subor-

dinados. A liberdade existia na medida da vontade do Rei, mesmo o direito de propriedade poderia ser concedido e retirado pelo Estado a regra era a submissão de todos os súditos.<sup>4</sup>

Em razão da nova classe burguesa emergente e cada vez mais influente, desejosa de uma maior participação no poder estatal e, sobretudo, de maior liberdade individual para o exercício do comércio e da proteção do direito de propriedade, o liberalismo político ganhou força, centrando sua discussão na necessidade de garantir maior liberdade, autonomia e direitos individuais, direitos esses tidos como inerentes à natureza humana, com destaque para o direito de propriedade.5 Esses novos postulados marcaram o nascimento do Estado Liberal. tendo em John Locke seu principal idealizador, sobretudo quando afirmava que todos os homens são livres, iguais e independentes e que ninguém poderia se submeter a poder político algum sem o seu consentimento.6

No Estado Liberal, marcado pela positivação de direitos fundamentais, no entanto, não houve espaço para a solidariedade. No âmbito privado, garantia-se a liberdade e a igualdade, direitos esses necessários para uma atuação livre no novo mercado que se formara, bem como, no âmbito público, com organização completa e definida, com a divisão de poderes, atri-

buição de competências específicas à atuação vigilante, mas que se absteve de realizar maiores intervenções para a garantia do livre mercado. O indivíduo era o protagonista jurídico na seara privada e o agente participativo capaz de mudar a realidade política. O problema era que o Estado Liberal e a própria Constituição ignoravam parte da realidade, da existência de classes desfavorecidas e marginalizadas. O direito tornou-se mais um instrumento de dominação e manutenção da hegemonia de parcela da população, era a representação jurídica do egoísmo.<sup>7</sup>

## O desenvolvimento da solidariedade como valor jurídico

Não é possível falar em solidariedade como valor jurídico sem remeterse à Revolução Francesa de 1789 e a seus desdobramentos nos anos seguintes. As ideias preconizadas na Revolução espalharam-se por todos os recantos da Terra e inspiraram inúmeras nações na luta pelos princípios defendidos na Revolução. Foi a França quem trouxe novos temas e vocabulários para a política e para a democracia, dentre esses a noção de fraternidade ou solidariedade.<sup>8</sup>

No entanto, é necessário tecer algumas ressalvas sobre a Revolu-

ção Francesa, a qual, embora defendesse uma sociedade livre, igual e fraterna, não foram exatamente tais valores que imperaram na França em razão da Revolução. Karl Marx,9 comentando a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e a Declaração dos Direitos do Homem de 1793, afirma que o homem ali referido nada mais era do que o homem burguês e não uma concepção universal de homem. Trata-se do homem egoísta, separado do homem e da comunidade. O direito à liberdade não teria fundamento na vinculação das pessoas umas com as outras, mas sim na separação do homem com os demais, o direito de o indivíduo limitar-se a si mesmo. Da mesma forma, a propriedade privada consistiria no direito de cada um gozar da propriedade sem levar em consideração as outras pessoas ou a comunidade. É o direito de excluir. Para Marx, a liberdade individual, segundo os fundamentos da sociedade burguesa, nada mais é do que uma visão do outro homem como uma restrição à sua liberdade e não como instrumento da realização. É exatamente o oposto da solidariedade.

Seja como for, em que pese o intuito não fosse tão nobre, tão pouco fraterno, o mito da liberdade, igualdade e fraternidade inspirou inúmeras revoluções, sobretudo no século XIX, 10 para que tais valores, efetivamente,

passassem a integrar a realidade, representando um embrião da solidariedade como valor jurídico. Os acontecimentos a seguir, notavelmente, tem importante influência dos ideais da Revolução Francesa.

Durante o século XIX, a classe operária, sobretudo na Inglaterra, conquistou uma série de direitos, como redução e limitação da jornada de trabalho, proibição de trabalho para menores de idade, jornada especial para mulheres, direito de sindicalizar-se e direito de greve, dentre tantos outros. Os direitos conquistados pelos trabalhadores ingleses não tardaram a influenciar a política e espalharam-se por toda a Europa para depois ganharem contornos internacionais. Esses direitos representavam um avanço frente às conquistas dos direitos individuais em razão da revolução burguesa. Em 1864, surgiu a Associação Internacional de Trabalhadores, conhecida como a Primeira Internacional. Nesse espaço, figuras como Karl Marx e outros iniciaram uma progressiva discussão e criação de estratégias para que o Estado passasse a implementar os direitos sociais, visando à igualdade dos cidadãos, com destaque para os direitos de cunho prestacional e solidário, de interesse direto da classe trabalhadora que era extremamente numerosa. O Estado deveria ser um agente dos trabalhadores e não seu opressor. Tais movimentos resultaram na efetiva internacionalização de direitos sociais por meio da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).<sup>11</sup>

A Constituição Mexicana, de 1917, pode ser considerada como a primeira que efetivamente albergou em seu texto tanto os direitos individuais, como os coletivos, em tom conciliatório, mas é a Constituição de Weimar, de 1919, que é considerada como o marco da fundação do Estado Social. Em seu texto eram reconhecidas as liberdades individuais, os direitos sociais e também os dispositivos de proteção à família, à educação e ao trabalho, direitos nitidamente de caráter também solidário. O texto dessa Constituição foi norte inspirador para inúmeras outras Constituições nos mais diversos países,12 surgindo assim o Estado de Bem-Estar Social.

No Estado de Bem-Estar Social, o indivíduo deixou de ser considerado como ser isolado, mas sim como membro de uma comunidade, o qual precisa dos demais para a garantia da própria liberdade e dos demais direitos. A colaboração com outro é engrenagem fundamental no Estado Social, que passa a ser também, entidade promotora de uma igualdade material e não meramente formal. O Estado não trata membros da sociedade de maneira igual, mas sim, age afirmativamente,

em que os mais necessitados devem ter mais benefícios dos que os menos necessitados, em razão de critérios razoáveis e racionais.<sup>13</sup> A garantia da igualdade formal, tão somente, não tem eficácia alguma, ante a carência de instrumentos para tentar garantir a igualdade.

Esses Estados têm como característica a prestação de serviços sociais aos cidadãos, tais como, moradia, assistência social, emprego, educação, saúde, previdência, etc., além de garantir uma série de direitos aos trabalhadores como férias, jornada de trabalho limitada, descanso semanal remunerado, adicional noturno, direito de greve, salário-mínimo, liberdade sindical, etc. <sup>14</sup> Esses direitos nada mais são do que a atuação Estatal em prol da solidariedade, na tentativa de garantir dignidade e autonomia para todos.

Todo esse processo culminou com a internacionalização dos direitos humanos, reconhecendo-se que a violação dos direitos humanos não poderia mais ser tratada tão somente como uma violação do direito nacional, mas uma questão de abrangência internacional. Tal preceito resultou em uma série de direitos solidários como aqueles referentes à proteção humanitária dos refugiados de guerra, a autodeterminação dos povos, sobretudo na época da descolonização, os direitos iguais e próprios das mulheres, o combate ao

genocídio, a tortura, a discriminação escravidão, etc. Tais direitos, tidos como de terceira geração, em razão de seu alcance difuso, até mesmo global, nada mais são do que adaptações de direitos individuais e sociais às necessidades da modernidade. Nesse processo, de internacionalização dos direitos, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, no âmbito da ONU, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e Direitos Sociais e Culturais. de 1966, em Nova Iorque, no âmbito do sistema americano de proteção aos direitos humanos e os tratados na esfera europeia, como o Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 e a Carta Social Europeia de 1961.<sup>15</sup>

A grande diferença entre o Estado Liberal e o Estado de Bem-Estar Social é que o primeiro considerava os direitos fundamentais como deveres público-estatais e não como uma obrigação jurídica positiva do Estado.<sup>16</sup>

## A crise do Estado de Bem-Estar Social e da soberania

Embora, brevemente retratado nos itens anteriores é notória que a conquista da positivação e da eficácia dos direitos fundamentais deu-se a duras penas e que a formação do Estado de Bem-Estar Social, assim como do Estado de Direito representou mudanças sem precedentes para todos, com significativo incremento da qualidade de vida, mesmo que, grande parcela da humanidade simplesmente não tenha acesso aos mais básicos direitos.

No entanto, tais conquistas vêm sendo consistentemente ameaçadas e negadas em razão da crise de soberania do Estado Nacional e, consequentemente, do próprio Estado de Direito garantidor de direitos fundamentais (sobretudo dos direitos de cunho prestacional e de caráter difuso).

No que tange à questão da soberania do Estado Nacional, concebida anteriormente como o poder supremo que não reconhece outro acima de si, Ferrajoli afirma a existência de duas espécies de soberania. A primeira, soberania interna, representada pelo poder do soberano sobre todos os demais cidadãos, e a segunda, a soberania externa, representada pela comunidade mundial formada por Estados Soberanos e independentes.<sup>17</sup>

A soberania interna foi severamente restringida ante o desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito, sendo inconcebível um poder supremo exercido por uma pessoa. A única supremacia aceitável é da legalidade. Em relação à soberania externa, Ferrajoli afirma que sua decadência opera-se em razão do direito

internacional e da submissão dos Estados às normas denominadas de ius cogens. Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no âmbito da ONU e os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e Direitos Sociais e Culturais, de 1966 em Nova Iorque, reformularam o trato do direito internacional em que não somente os Estados e as Organizações Internacionais são sujeitos de direito, mas também o próprio indivíduo. Hoje, é possível um litígio entre o indivíduo e o Estado submetidos à jurisdição internacional. Da mesma forma, os direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos são supraestatais, de maneira que deveriam ter proteção jurisdicional internacional, o que nem sempre ocorre. A falta de regras e definições coloca em cheque o conceito de soberania.<sup>18</sup>

Em que pese às concepções de Luigi Ferrajoli sejam relevantes para a compreensão da crise da soberania dos Estados, o principal fator desagregador não é jurídico como postulou, mas sim de cunho econômico. A globalização forçou o surgimento de um novo direito, alinhado a interesses do mercado financeiro, sobretudo após a ruína da União Soviética. A lógica do mercado é a desregulamentação ou o declínio da intervenção do Estado na economia. Antes cada Estado tinha um bom nível de controle sobre seu

orçamento, imprescindível para a implementação e continuação da prestação de direitos fundamentais, no entanto, atualmente, organismos internacionais controlam o endividamento dos Estados, como os empréstimos pelo Banco Mundial e pelo FMI, o que não raro, implica em severa política de controle da economia, que deve se voltar ao pagamento de juros da dívida externa e ao pagamento de títulos do mercado financeiro.<sup>19</sup>

Não bastasse tal fato, o incremento do comércio internacional, do avanço da tecnologia, das comunicações, dos transportes, implicou em um relacionamento global entre Estados e entidades empresariais privadas sem precedentes na história. Grandes corporações empresariais ganharam tal envergadura que passaram a influenciar diretamente em decisões do Estado, de partidos políticos e de organizações da sociedade civil. Ainda, o crescimento dessas entidades privadas passou a transbordar as fronteiras do Estado, passando a atores globais. Cada empresa pode transferir sua sede, seu capital e sua capacidade produtiva para outro estado em pouco tempo e sem grandes transtornos. Isso significa que se o ordenamento jurídico de determinado estado não for favorável aos interesses de uma empresa, essa pode simplesmente galgar novos ares em outro estado, ou então, ser favorecida de alguma maneira pelo estado que pretende abandonar, afinal o encerramento da atividade produtiva significaria desemprego, queda de receita tributária e problemas sociais de toda espécie.<sup>20</sup> É importante ressaltar que muitos países apresentam o PIB muito inferior ao valor de mercado de muitas empresas transnacionais.

No mesmo sentido, a formação de blocos econômicos e comunitários também representa um golpe significativo na soberania estatal e na sua capacidade de oferecimento e garantia de direitos fundamentais. O chamado Consenso de Washington, de cunho neoliberal, que são diretrizes da comunidade financeira internacional, rotineiramente exigem de países com economia fragilizada uma série de condições para obtenção de crédito, como a abertura do mercado interno, reformas tributárias, previdenciárias, cortes de gastos na área social, flexibilização das leis trabalhistas, privatizações, severo controle fiscal, etc. Assim, há inúmeros centros de poder e de regulamentação, sejam estados, organizações e entidades internacionais ou empresas, capazes de tornar o direito um instrumento a serviço do interesse meramente econômico, em detrimento do oferecimento e da garantia de direitos fundamentais, com destaque para os de cunho prestacional.<sup>21</sup> O Estado, enfraquecido, cada vez mais torna-se incapaz de garantir o bem-estar da população de seu território.

Tamanho é o poder de alguns conglomerados empresariais e, até mesmo, de investidores privados, pessoas físicas, que o deslocamento de recursos de um Estado para outro pode levar um país inteiro à falência. O avanço da informática, das comunicações interligadas e a existência de quantidades absurdas de dinheiro de investimento que circulam no mundo acabam por desestruturar a atividade produtiva em prol do capital meramente especulativo. O capital volátil, sem lastro material algum, além de não gerar distribuição de renda, produção, empregos ou benefícios sociais diretos e relevantes, é capaz de desestabilizar a economia de um país inteiro. A instabilidade do humor do mercado ameaça a aposentadoria, a moradia e a saúde, dentre outros benefícios sociais de indivíduos do mundo todo, não importando sua nacionalidade, isso tudo em detrimento do lucro fácil desagregado do trabalho produtivo de uma reduzidíssima parcela da população.22

Em que pese o avanço do reconhecimento dos valores de solidariedade em diversos documentos jurídicos, como visto, percebe-se, atualmente, um panorama de risco para a sua consolidação. Os direitos fundamentais, seja qual for a geração continuam ameaçados. Destaque para a bo-

lha imobiliária de 2008 nos EUA, a atual crise europeia e a conduta de muitos estados em reduzir direitos e benefícios sociais como medidas de austeridade fiscal e econômica para manutenção do atual sistema financeiro e as recentes movimentações populares, no Brasil, pela luta ainda pela implantação efetiva (não somente no papel) de direitos como saúde, transporte, moradia, educação e assistência social. Assim, pode-se afirmar, seguramente, que o Estado de Bem-Estar Social, além de não estar consolidado, encontra-se ameaçado, no mesmo sentido a própria soberania do Estado Nacional.

# Aspectos jurídicos da solidariedade

Carlos de Cabo Martín afirma que existem duas espécies de solidariedade: uma vertical e outra horizontal. Em sua modalidade vertical encontram-se as atividades desenvolvidas pelo Estado em busca de uma maior justiça social, bem como o oferecimento de serviços e benefícios sociais para os cidadãos. Trata-se da distribuição da riqueza gerada em prol daqueles mais necessitados. Aqui se encontram os direitos fundamentais positivados de segunda e terceira geração. A solidariedade horizontal, por sua vez, é aquela desenvolvida no âmbito da so-

ciedade, entre os seus próprios membros, nitidamente ligada à ideia de cooperação em prol do bem comum. Podem-se destacar aqui as atitudes para preservação do meio ambiente para a atual e as futuras gerações, a preservação e o cuidado com o patrimônio público pelos cidadãos, a constituição de associações e sociedades civis de caridade e assistência social, entre outros.<sup>23</sup>

Deve-se ter em mente também que a solidariedade nem sempre significa cooperação, no sentido da construção de projetos comuns ou de direitos e obrigações paritárias, iguais. A solidariedade que se busca, na atual situação da humanidade é assimétrica, pois as condições entre os homens são desiguais, graves e crescentes, ante o extremo da miséria, da pobreza e do desamparo. Deve-se buscar ajudar o outro, o próximo a autoajudar-se, no sentido de garantir que tenhamos autonomia pessoal e social, com níveis satisfatórios de desenvolvimento. Quando muitas pessoas apresentam um nível de autonomia satisfatório, a solidariedade ou a fraternidade ganha novos contornos, com um alto nível de simetria,24 facilitando em muito um projeto global de cidadania e solidariedade universal, com destaque para a proteção de nosso planeta.

Frise-se que quanto mais simétrico for o ambiente global, mais fácil será uma ampla integração simétrica, de maneira que todos possam cooperar e assumir direitos e deveres semelhantes em prol de uma causa comum. Por essa razão, é que a implantação e o exercício de uma cidadania global passa, necessariamente, pela erradicação da pobreza e das extremas desigualdades sociais e de acesso à educação. A proteção do meio ambiente, a garantia da sustentabilidade e das causas que notoriamente são comuns a todos os seres humanos não ganharão o impulso e o desenvolvimento aceitável sem antes buscar e conseguir a diminuição das desigualdades sociais que assolam o mundo.

### Da releitura dos deveres fundamentais

O Capítulo I da Constituição Brasileira, que antecede o artigo 5º e seguintes, que trazem o rol de direitos fundamentais, é denominado "Dos Direitos e *Deveres* Individuais e Coletivos". Embora o termo "deveres" esteja ao lado do termo "direitos", é inegável que o primeiro, quase sempre, é ignorado, passando despercebido. Não se está negando a bilateralidade atributiva do direito, no entanto, é notório que tal abordagem é deixada em segundo plano em nosso país.

Em nossa cultura jurídica e, provavelmente, na maioria dos demais países

ocidentais, a noção de deveres fundamentais é algo pouco explorado. Acredita-se que tal fato deu-se em razão da influência do liberalismo e da própria concepção do Estado de Direito, tendo em vista que o indivíduo é detentor de direitos que, justamente, limitam a atuação estatal e impedem a intervenção do Estado na esfera individual dos cidadãos.26 O desenvolvimento do tema dos deveres fundamentais, pode, muito bem, soar aos mais imprudentes como medidas totalitárias por parte do Estado ou como uma teoria antidemocrática. Tal hipertrofia dos direitos, por um outro lado, guarda conexão com a noção de um cidadão pouco (ou quase nada) comprometido com a sua comunidade e seus semelhantes, o que, na perspectiva do Estado Social, acabou desafiando uma mudança.<sup>27</sup> (Grifo nosso).

A construção de uma sociedade mais justa e solidária precisa passar também pela construção de uma teoria jurídica e de uma cultura dos deveres fundamentais, no sentido de que não basta a atuação do Estado na prestação de serviços sociais, mas que toda sociedade precisa cooperar e agir independentemente da atuação estatal, em prol da justiça e da diminuição das desigualdades sociais. Quanto mais abastado o sujeito, seja material ou intelectualmente, mais aumenta o grau de responsabilidade e dever de solidariedade em prol daqueles que

necessitam de ajuda para alcançar maior autonomia.

Neste diapasão, propõe-se também, de certa forma, uma releitura ou o resgate de certas noções da cidade antiga grega, em que o conceito de dever para com a cidade tinha contornos especiais. Para o grego, pertencer a uma cidade, uma pólis, tinha uma acepção similar ao de pertencer a uma família, a de carregar seu próprio nome e o nome de seu pai. O homem grego, em sua formação completa, era reflexo da cidade de onde pertencia. Ser parte de uma cidade era também ser a própria cidade, pois essa representava um ideal de vida e de valores a se seguir. O homem não poderia ser digno se a cidade ou o Estado também não o fosse.<sup>28</sup>

Quando Aristóteles afirmou, de maneira muito feliz, que o homem era um animal político, asseverou que o homem existe para a vida em sociedade, não sendo, por natureza, um ser solitário. Vive-se em sociedade e para fazer parte dessa, assume-se todos os compromissos e deveres, e a sua recusa em participar desse pacto assemelha o sujeito a uma ave de rapina.29 O próprio conceito de um ser social conduz a ideia de cooperação e de solidariedade. É por essa, embora outras razões possam ser apontadas, que o Estado Liberal nasceu fadado ao fracasso, pois o individualismo exacerbado é contrário à própria natureza humana.

Ao contrário dos direitos individuais, que embora tenham seu aspecto social, os direitos sociais, difusos e coletivos representam, quase sempre, um direito e um dever, ou seja, o Estado Social confere direitos, mas prescreve deveres de conduta para todos os cidadãos. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento sustentável e a autodeterminação dos povos, entre tantos outros, passa necessariamente pela cooperação de todos para com todos. Tais direitos, normalmente encaixados na terceira geração, jamais terão a eficácia devida sem a participação da sociedade como um todo. Não basta a aplicação de uma solidariedade vertical (do Estado para os indivíduos), mas se faz necessária também a solidariedade horizontal, no seio da sociedade. Tal assertiva somente dar-se-á com uma nova cultura jurídica e pedagógica acerca do mundo globalizado em que vivemos. Perceba--se que essa cultura de preocupação com o outro ou com as consequências sociais dos atos praticados não abarca somente os indivíduos, mas, sobretudo, empresas e organizações.

A sociedade atual, formadora do Estado Social, pode muito fazer uma releitura da noção de dever existente na Cidade-Estado antiga. Além de direitos, o Estado Social exige deveres, não que esses sejam coercitivos, indicando uma tirania, mas sim, prescreve

um verdadeiro programa ético e moral que afirma a corresponsabilidade de todos para com todos, sobretudo com os mais necessitados e de responsabilidade da humanidade para com o planeta e com os seres vivos que o habitam.

## Uma nova cultura da solidariedade

Para que a solidariedade seja um valor efetivo, não é possível a sua implantação sem o surgimento de uma nova cultura de massa voltada para a cooperação e pela preocupação prioritária em amenizar as desigualdades entre todos os habitantes do planeta. Essa nova cultura não pode ser regional, pois tudo está interligado na era da globalização. Uma sociedade solidária entre si, mas fechada ao resto do mundo, é uma sociedade egoísta. O melhor exemplo disso é a proteção ao meio ambiente. É impossível garantir um meio ambiente equilibrado tão somente dentro do território nacional. Necessariamente, para a obtenção do sucesso na sua tutela, todos dependem da cooperação alheia. Esse direito e esse bem são transnacionais e, por isso, necessitam de um tratamento diferenciado, o que significa a construção de um novo espaço para a sua atuação.30

Não sem razão, Leonardo Boff sustenta a imperiosa necessidade de um novo *ethos* mundial, ou seja, uma nova ética, uma nova cultura que envolva todo o planeta. Essa ética global deve ser pautada na responsabilidade e no cuidado com a vida, com a convivência em sociedade, com a preservação do planeta e de cada um dos seres vivos que nele habitam. Não é somente uma questão de ética, mas também de sensibilidade de que o nosso destino é também o destino do planeta.<sup>31</sup>

Em uma sociedade heterogênea, marcada pela desigualdade em que bilhões de pessoas ainda passam fome e não tem qualquer acesso a serviços básicos de assistência médica e sanitária, é urgente a existência de um direito comum, mínimo, com a fixação de um irredutível humano, a essência de um direito que pudesse ser aceito por todos os povos, sem imposição, apesar da imensa pluralidade. Esse irredutível humano deve ser algo que nos identifique como espécie e centrado na proteção da dignidade humana.<sup>32</sup>

Esse direito mínimo e comum, pautado sob uma ética de solidariedade universal, indica um movimento supraestatal ou transnacional, no entanto, em nenhum momento diminui ou desfaz a importância do Estado, pois é por meio desse que a cidadania é exercida. Cada povo ou nação tem sua cultura e suas peculiaridades e, ao contrário da lógica do mercado que busca uma unificação em prol do consumo, essa nova cultura jurídica e o

irredutível humano, buscam a harmonia pela cooperação entre estados. É nesse mínimo humano que se encontram os alicerces para a existência de uma cidadania global concomitantemente com uma cidadania nacional. Seguramente, pode-se conferir à dignidade humana um status de incontestabilidade ou inderrogabilidade, pois há uma generalidade que está presente na moralidade básica dos direitos e é a representação dos valores de liberdade, igualdade, segurança e, sobretudo, de solidariedade.<sup>33</sup>

Ferrajoli, por sua vez, defende que nenhum dos problemas relacionados ao futuro da humanidade está fora do direito internacional. A integração do mundo é algo real e inevitável. A economia, a produção, a criminalidade, a degradação ambiental e a segurança, dentre outros, tudo está interligado e em escala global. A soberania estatal é incapaz de dar uma resposta adequada a tais problemas, sendo que a única solução é o direito internacional. O autor sugere uma espécie de Constitucionalismo de direito internacional, com a transposição dos princípios fundamentais e das garantias concretas e modos de efetivação dos Estados Nacionais para o plano internacional. Para essa efetivação, cita uma reforma da Corte Internacional de Justiça, que deveria passar a ter jurisdição contenciosa obrigatória tanto para Estados Nacionais como para indivíduos (com legitimidade ativa e passiva desses). Ainda, a competência desse órgão deveria ser expandida para abarcar ameaças à paz, às violações decorrentes de guerras, ao desrespeito a direitos fundamentais, aos danos ambientais, etc. Por fim, sugere também a criação de um código penal internacional.<sup>34</sup>

De fato, parece claro que a estrutura do Estado Nacional é limitada e ineficiente para a contenção dos interesses econômico-financeiros privados de empresas globais, bem como da força necessária para o combate a problemas ambientais de abrangência transnacional, ou de outros fenômenos como a criminalidade, exploração de mão de obra e a contínua ameaça à proteção e à garantia dos direitos fundamentais. Uma nova ordem mundial e econômica, uma nova postura ética ou uma nova cultura não podem ser concebidas sem instituições internacionais capazes de agir, ou sem políticas capazes de se impor pela pressão de uma sociedade civil organizada com condições de transitar em esfera global.35

Para que a aplicação do princípio da solidariedade tome o devido impulso, também uma nova cultura jurídica precisa desenvolver-se com a emancipação popular e com a criação de um novo senso comum político. O exercício da cidadania precisa atuar

em duas frentes: na relação política vertical entre o cidadão e o Estado, e na relação política horizontal entre os próprios cidadãos. Assim, com a efetividade dessa prática, o princípio da comunidade ganharia novos contornos, bem como a busca pela igualdade substancial de fato, maior liberdade substancial e maior desenvolvimento da ideia de solidariedade.<sup>36</sup>

Em sua obra sobre Sustentabilidade. Juarez Freitas afirma que a sustentabilidade tem natureza multidimensional, ou seja, é composta pelas dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. Como estamos falando de nova cultura, chama-nos a atenção seus argumentos sobre a dimensão ética da sustentabilidade. O autor refere-se a respeito da necessidade de uma solidariedade empática, consistente num dever universalizável de deixar um legado positivo na face da Terra. Ainda, o outro, jamais pode ser coisificado ou transformado em mercadoria. A cooperação é a única via aceitável para garantir a continuidade da vida na Terra como um sistema ambiental cada vez mais complexo e rico. O homem como ser racional tem responsabilidade para com os demais seres no agir ativo da garantia da dignidade de nossa espécie, mas também no reconhecimento da dignidade de outras espécies, bem como do agir para a garantia do equilíbrio da nossa existência como ser que faz parte do meio ambiente.<sup>37</sup>

É urgente uma nova cultura que compreenda que o homem é parte integrante de nosso sistema ambiental e que ninguém pode ser tratado como mercadoria, como ocorre atualmente pelo impulso consumista e ávido de lucro sem responsabilidade de nossa sociedade.

Todos nós somos interdependentes e devemos ser solidários uns com os outros. O fato do nosso atual sistema político e econômico excluir aproximadamente dois terços da humanidade demonstra a sua irracionalidade e a sua natureza controversa. A lógica e a razão impõe que todos estamos conectados e a solidariedade é inerente à natureza humana e também é inerente à preservação do planeta, a qual deve ser, também, intrínseca à formação do Estado. Não haverá futuro sem cooperação e, por essa razão, um novo espaço jurídico-político e uma nova cultura voltada para a dignidade humana e para a solidariedade em seu amplo aspecto faz-se necessária, urgentemente.38

### Considerações finais

O desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais e de um Estado de Direito construiu-se ao longo de um vasto tempo, não antes sem mi-

lhares de vidas serem perdidas, foram revoluções e batalhas incessantes até a sua razoável consolidação. O termo razoável parece adequado ante o fato de que ainda bilhões de pessoas não vivem sob a proteção de garantias Constitucionais, tampouco são realmente titulares de direitos fundamentais básicos. Mesmo em países que já alcançaram uma maior maturidade em relação ao Estado de Direito e à proteção de direitos fundamentais, como os países Europeus e até mesmo o Brasil, todas essas conquistas estão ameaçadas pela crise da soberania do Estado Nacional e pelo sistema econômico e financeiro vigorante.

É verdade que a soberania em um mundo interligado como o atual, em que danos ambientais, fraudes econômicas e a criminalidade, dentre outros fenômenos, todos transnacionais, fragilizam a atuação do Estado no controle e no combate de tais problemas, afinal, seus efeitos transbordam as fronteiras do Estado. Sendo assim, o direito internacional poderia muito bem ter sua jurisdição expandida, ter eficácia coercitiva de fato e ser capaz de solucionar ao menos parte dessas ameaças regionais e globais. No entanto, vivemos em um mundo em que os direitos humanos e fundamentais não são universais.

Enquanto em alguns países grande parte dos cidadãos vivem sob a garantia Constitucional de uma série de direitos humanos e fundamentais, em outros, a maioria da população nem compreende o que tais direitos significam, nem tem qualquer perspectiva de que um dia possam de fato serem titulares de tais garantias. Uma espécie de ordenamento jurídico supraestatal ou uma Constituição mundial é algo desejável, mas longe de ser alcançada, dado o panorama atual.

O que se vê são mecanismos de integração entre ordenamentos jurídicos, tratados internacionais, destinados à resolução de certos problemas específicos, como é o caso do Tribunal Penal Internacional, da Corte de Haia ou da Corte Americana de Direitos Humanos, com jurisdição facultativa e alcance restrito, insuficientes, portanto, em um mundo de riscos e danos com efeitos transnacionais.

A principal ameaça à soberania dos estados, mas, sobretudo, ao Estado de Bem-Estar Social e aos direitos e as garantias fundamentais se dá em razão da forma como a economia e o setor financeiro global estão organizados. O direito não pode se prestar a prioritariamente conceder garantias à livre atuação do mercado em detrimento de garantias aos direitos humanos e fundamentais. A recente crise da bolha imobiliária americana, em 2008, é um excelente exemplo de prioridades invertidas. Quando

grandes bancos e o próprio sistema financeiro se viram ameaçados em razão da falta de controle do Estado na economia e da ganância de alguns poucos em busca do lucro fácil, fundamentado no capital especulativo e não no produtivo, em questão de dias quase um trilhão de dólares "apareceram" para amenizar os efeitos da crise e premiar e salvar os responsáveis por esse grande erro.

Bilhões de pessoas ao redor do mundo passam fome e não tem acesso às mínimas condições sanitárias, de moradia ou de saúde. No entanto, a liberação de recursos, sempre minguados, para a resolução desses problemas é normalmente lenta, burocrática e politizada. É verdade que as coisas não podem ser simplificadas dessa forma, que talvez a ruína abrupta do sistema financeiro pudesse causar ainda mais sofrimento às pessoas carentes (em que pesem tenham muito a perder), no entanto, o exemplo deixa evidente quais são as prioridades do nosso sistema político-econômico.

Em tempos de globalização não é mais possível falar em Estado, em organização da sociedade civil, sem passar pela reflexão dos valores que a solidariedade impõe. Num mundo interligado e castigado diariamente por um sistema econômico excludente, os direitos fundamentais, sobretudo, os sociais têm sua eficácia e validade

contestada por uma "lógica" irracional disseminada pelo mercado: a acumulação de riqueza e o consumo desenfreado. Tal "lógica" é irracional pelo fato de que o planeta que habitamos tem recursos finitos e não temos alternativa de moradia, senão a própria Terra.

A lógica vigente do individualismo resulta num mundo em que poucos consomem soberbamente e muitos vivem na pobreza extrema. Não é exagero afirmar que praticamente todas as turbulências do mundo, como o terrorismo, as crises econômicas, a ocupação de territórios, os conflitos armados, os conflitos religiosos, etc., são fruto de uma profunda falta de solidariedade ou de fraternidade entre os homens e o sistema político-econômico, os quais têm culpa determinante nesse quadro desolador, pois é o principal propulsor da divulgação de valores alijados da dignidade humana e da responsabilidade com o nosso planeta.

Ainda, é preciso superar o desenvolvimento do Estado Liberal e as conquistas de direitos meramente individuais, que, embora de suma importância, não são capazes, por si próprios, de garantir uma dignidade mínima para todos os habitantes da Terra. A solidariedade, como valor marcante do Estado Social ou de Bem-Estar Social assegura direitos de cunho prestacional, mas, também, determina uma nova lógica pautada em deveres fun-

damentais, que implicam na corresponsabilidade de todos perante todos e perante o próprio planeta.

A produção de riqueza não pode, simplesmente, servir a poucos, mas também precisa ser destinada, necessariamente, para diminuir as desigualdades sociais existentes no mundo. Um mundo mais homogêneo, e menos desigual, é um mundo com menos conflitos e com uma sociedade capaz de grandes feitos realizados por meio da coordenação. No mundo em que vivemos, é difícil falar em cooperação quando muitos não têm nem mesmo o que comer. Como exigir solidariedade e corresponsabilidade dessa humanidade marginalizada e desprovida de praticamente tudo?

Por essas razões, os valores da solidariedade devem estar presentes na formação e na atuação do Estado, precisam ser reafirmados e incutidos incessantemente, formando-se uma nova cultura global voltada para o coletivo e não somente para o indivíduo. Não se trata de um discurso de cunho socialista ou politizado, tampouco contra o capitalismo, mas sim da exigência de um sistema político e econômico inclusivo e solidário, verdadeiramente humanizado.

### Legal content of solidarity: new perspectives for the future.

#### **Abstract**

The formation of the Liberal State represented an important event in the positivation of fundamental rights and the limitation of state power. However, its foundations were also marked by important values for the bourgeoisie, the class that became the holder of political power. Such values are concentrated in the protection of private property and individual liberty, especially for conducting business without the state interference. Despite subsequently the Welfare State has developed, with the guarantee of social rights, emphasizing solidarity as legal content, the individualism, exaggerated valuation of assets and the monetary wealth, are still present in the right, politics and the culture. The globalization and the financial market are now also threats to State, the sovereignty and the guarantee of fundamental rights, especially the provision of social interest. In this contemporary scenario, the reinterpretation of the meaning of duty and the importance of solidarity earn a major relief.

Keywords: New culture. Solidarity. State.

#### Notas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 05/10/1988.
- <sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\_intern/ ddh\_bib\_inter\_universal.htm. Acesso em: 13 jun. 2013.
- <sup>3</sup> PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório. Curso de derechos fundamentales: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995, p. 119-120.
- SILVA, Juvêncio Borges da; TAVARES NETO, José Querino. Thomas Hobbes e os fundamentos do Estado Absolutista. In: MEZZAROBA, Orides (Org.). Humanismo político: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 170.
- SILVA, Juvêncio Borges da; TAVARES NETO, José Querino. John Locke e os fundamentos do Estado Liberal. In: MEZZAROBA, Orides (Org.). Humanismo político: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 178.
- 6 LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 95-96.
- MARTÍN, Carlos de Cabo. Teoría constitucional de la solidaridad. Madrid: Marcial Pons, 2006, p. 41-42
- 8 HOBSBAWM, Eric J. A Revolução Francesa. 6. ed. Trad. de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 9.
- MARX, Karl. Sobre a questão judaica: apresentação e posfácio Daniel Bessaïd. Trad. de Nélio Schneider (Karl Marx) e Wanda Caldeira Brant (Daniel Bessaïd). São Paulo: Boitempo, 2010, p. 47-49.
- HOBSBAWM, Eric J. A Revolução Francesa.
  6. ed. Trad. de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 57.

- SINGER, Paul. A Cidadania para Todos. In: PIN-SKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2013. p. 231-233.
- PÉREZ LUÑO, Antonio E. Los derechos fundamentales: temas clave de la constitución española. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013, p. 35-36.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 176-177.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 42-43.
- PÉREZ LUÑO, Antonio E. Los derechos fundamentales: temas clave de la constitución española. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013, p. 37-38.
- <sup>16</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 175.
- FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional. 2. ed. Trad. de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1-3.
- FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional. 2. ed. Trad. de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 41-45.
- <sup>19</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 179.
- <sup>20</sup> COELHO, Luiz Fernando. Saudade do futuro: transmodernidade, direito, utopia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001, p. 18-19.
- <sup>21</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 181-182.
- <sup>22</sup> COELHO, Luiz Fernando. Saudade do futuro: transmodernidade, direito, utopia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001, p. 19.

- MARTÍN, Carlos de Cabo. Teoría constitucional de la solidaridad. Madrid: Marcial Pons, 2006, p. 58.
- MENEM, Carlos; DROMI, Roberto. El Estado hoy: integracion, participacion, solidaridad. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1997, p. 21.
- <sup>25</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 05/10/1988.
- <sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 226.
- NABAIS, J. C. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998, p. 15. In: SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 226-227. (Grifo nosso).
- JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego. 3. ed. Trad. de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 141-143.
- <sup>29</sup> ARISTÓTELES. A política. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 1995, p. 14.
- <sup>30</sup> GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.) Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 180.
- BOFF, Leonardo. Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 19.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 190- 297.
- GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Universalismo versus relativismo cultural: um diálogo ininterrupto em busca da via consensual para os direitos humanos. In: MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Org.). Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012. p. 51.

- FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional. 2. ed. Trad. de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 51-54.
- <sup>35</sup> HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. de George Sperber e Paulo Astor Soethe (UFPR). São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 145.
- <sup>36</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice:* o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 277-278.
- <sup>37</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60-65.
- <sup>38</sup> BOFF, Leonardo. Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 60.

#### Referências

ARISTÓTELES. *A política*. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 05/10/1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\_intern/ddh\_bib\_inter\_universal.htm">http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\_intern/ddh\_bib\_inter\_universal.htm</a>. Acesso em: 13 jun. 2013.

BOFF, Leonardo. *Ethos mundial:* um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Luiz Fernando. Saudade do futuro: transmodernidade, direito, utopia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.) *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum.* Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional. 2. ed. Trad. de Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. de George Sperber; Paulo Astor Soethe (UFPR). São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HOBSBAWM, Eric J. A Revolução Francesa. 6. ed. Trad. de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

JAEGER, Werner. *Paidéia*: a formação do homem grego. 3. ed. Trad. de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARTÍN, Carlos de Cabo. *Teoría constitu*cional de la solidaridad. Madrid: Marcial Pons, 2006.

MARX, Karl. Sobre a questão judaica: apresentação e posfácio Daniel Bessaïd. Trad. de Nélio Schneider (Karl Marx) e Wanda Caldeira Brant (Daniel Bessaïd). São Paulo: Boitempo, 2010.

MENEM, Carlos, DROMI, Roberto. *El esta-do hoy:* integración, participación, solidaridad. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1997.

MEZZAROBA, Orides (Org.). *Humanismo* político: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

MONTE, Mário Ferreira e BRANDÃO, Paulo de Tarso (Org.). *Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade:* debate luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório. Curso de derechos fundamentales: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. Los derechos fundamentales: temas clave de la Constitución Española. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.